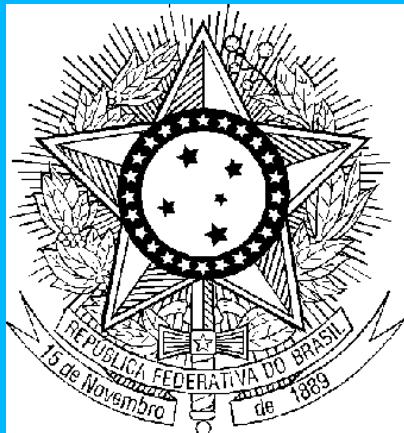


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.670-B, DE 2003

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Acrescenta art. à Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional Decreta:

A Lei nº 9696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 1º Somente os graduados em educação física são obrigados a terem registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Regionais de Educação Física tem transformado a prática salutar de atletas de diversas modalidades esportivas populares no Brasil em verdadeiras fontes de arrecadação de fundos.

Hoje, qualquer ex-atleta de futebol, basquetebol, voleibol e handebol estão sendo alijados de escolinhas de formação de atletas pelo simples fato de terem que recolher altos valores com registros profissionais para os Conselhos Regionais de Educação Física.

Na sua grande maioria, esses ex-atletas são abnegados e autodidatas que amam o esporte e desejam passar o seu legado para os mais jovens. Inegáveis os benefícios que para a sociedade brasileira o trabalho dessas pessoas, que nada mais querem do que oportunizar ao jovem a sua inserção na sociedade, repassando-lhes noções de socialização, de disciplina, de autoridade, afastando-os da criminalidade e formando o seu caráter.

Já contamos com 50.000 escolinhas de futebol em todo o Brasil, além de dezena de milhares de outras modalidades esportivas, e até proprietários de academias de ginástica são tratados como verdadeiros criminosos pelas autoridades dos CREFs, sob o argumento da necessidade de registro de qualquer empregado que trabalhe em suas instalações.

Nossa proposta visa a estancar essa sangria perpetrada pelos Conselhos Regionais de Educação Física, que com suas ações impedem a formação moral e saudável de milhares de jovens em todo o país, impingindo a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli, visa limitar a obrigatoriedade de registro nos quadros dos conselhos regionais de educação física, aos graduados em educação física .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Conselhos federal e regionais de educação física, a exemplo de outros órgãos de classe, têm um importante papel a exercer no que se refere aos graduados em educação física, disciplinando sua atuação, fiscalizando o exercício da profissão, zelando pela ética profissional e tomando as medidas necessárias para valorizar esta atividade de fundamental importância na vida moderna.

O CONFEF - Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9696/98 e é uma entidade civil sem fins lucrativos, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, conforme reza seu próprio estatuto.

A Lei nº 9.696/98, que “regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física” é clara e objetiva na definição das prerrogativas do CONFEF e de suas representações regionais.

Diz a lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos

profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Qualquer outra iniciativa que pretenda obrigar profissionais não possuidores de diploma de nível superior em Educação Física, ou os que, até a data de promulgação da Lei nº 9.696/98 tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física a se inscreverem no CONFEF ou em suas representações regionais estará colidindo com o diploma legal que regulamenta a atividade, a autonomia e as prerrogativas desses órgãos.

Desta forma, a proposição ora relatada institui norma desnecessária, uma vez que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física só é obrigatória para aqueles profissionais que a lei exige (vide art.2º da Lei nº 9.696/98).

Como a Constituição Federal garante a prática do desporto como direito de cada um e a lei disciplina textualmente os profissionais que estão obrigados a se inscreverem junto ao sistema CONFEF e COREFs, qualquer profissional que atue na área do desporto e que se sinta constrangido por exigências impostas por tais órgãos não poderá ser compelido a se inscrever junto aos COREFs.

Ressalte-se, contudo, que o direito constitucional à prática desportiva não deve ser confundido com o direito de ensinar determinadas atividades que envolvem exercícios físicos específicos, cuja prática sem a orientação profissional implique em riscos para a saúde.

Diante do exposto, voto contrariamente ao PL nº 2.670, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2005.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.670/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Severiano Alves, Átila Lira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Héleno, Humberto Michiles, José Linhares, José Roberto Arruda, Milton Monti, Paulo Magalhães e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli, tem por escopo limitar a obrigatoriedade de registro nos quadros dos conselhos regionais de educação física aos graduados em educação física.

A tramitação segue o rito disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo de apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Educação e Cultura.

Na Comissão de Educação e Cultura, que primeiro examinou a matéria, o projeto recebeu parecer unânime pela rejeição.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Lei 9.696/91, tem, atualmente, a seguinte redação:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente, exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física”.

Deste modo, como bem demonstrou a nobre Deputada ALICE PORTUGAL, ao relatar a matéria na Comissão de Educação e Cultura, o projeto, em que pese a boa intenção de seu autor, contém medida desnecessária, por repetir norma já existente no art. 2º da lei cuja alteração é proposta.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.670, de 2003..

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.670/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Laercio Oliveira, Marco Maia, Milton Monti, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado **PEDRO FERNANDES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO